IMPÔSTO SÔBRE MINERAIS — COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO — INCONSTITUCIONALIDADE

— Os Estados e Municípios não podem lançar diretamente impostos sôbre minerais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Itapeva *versus* Companhia de Mineração São Mateus
Recurso extraordinário n.º 52.399 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 1 de junho de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente; *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — A Companhia de Mineração São Mateus impetrou mandado de segurança contra o ato da Prefeitura Municipal de Itapeva que a obrigou ao recolhimento do impôsto de 3% sôbre minérios, baseada na Lei estadual nº 5.094, de 12-2-43, alegando a inconstitucionalidade do tributo face ao que dispõe o art. 15, III, e § 2º, da Constituição federal.

A segurança foi concedida em primeira instância e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Daí o presente recurso extraordinário, admitido com apoio na letra *d* do

permissivo constitucional pelo despacho de fls. 234 a 236.

O ilustre Procurador-Geral da República, Professor Cândido de Oliveira Neto, proferiu o seguinte parecer opinando pelo provimento de recurso:

"1 — Mandado de Segurança deferido pelo M. Juiz de Direito da Comarca de Itapeva, em São Paulo, desobrigou a Companhia de Mineração São Mateus do pagamento do impôsto municipal, que lhe era cobrado, à razão de 3% sôbre o valor do calcáreo extraído.

2 — Ao apreciar, em grau de recurso, a decisão de primeira instância, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado aderiu à tese de inconstitucionalidade das leis estadual e municipal, de 1958 e 1960, que instituíram o tributo, por entender que é privativa da União, a partir de 1946, a iniciativa de legislar sôbre a matéria.

3 — Dispondo, efetivamente, quanto à unicidade do impôsto sôbre comércio, distribuição e consumo de minerais, preceitua o art. 15, da Constituição federal, que à União competirá lançá-lo e arrecadá-lo, de sorte a promover o rateio dessa arrecadação, na forma do § 2º, entre Estados e Municípios, conforme a superfície, população, produção e consumo de cada qual.

4 — A efetivação da norma constitucional, no entanto, está na dependência de lei federal, ainda por promulgar. Vale, pois, enquanto não se elabora a lei complementar como enunciado de princípio. Esta é, aliás, a orientação da Suprema Côrte, que negou o caráter, auto-aplicável do art. 15 da Carta Magna, naquilo que concerne a minérios (Rec. Extraordinário nº 49.351, e Rec. em Mandado de Segurança nº 11.195).

5 — Até que se legisle a respeito, consoante o critério delineado pela Constituição, prevalecerá a disposição inserta no art. 68 do Código de Minas. Na realidade, no que tange a controvérsia, esta é a lei federal em vigor, enquanto não se instaurar a vigência de nova lei, complementar ao texto constitucional.

6 — Pôsto que não discrepam as disposições do Decreto-Lei nº 1.985, de 40, e as da Constituição não terá inconstitucional a lei baixada em conformidade com o art. 68 do Código de Minas. Ademais o tributo cobrado pela Prefeitura ao recorrido, com amparo na Lei municipal 67, não excede às quotas estatuídas pela Lei 5.094, vigente em São Paulo desde 30 de dezembro de 1958: logo não configura abuso ou violência.

7 — A decisão recorrida como se evidenciou, colide com a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal. Razão por que opinando pelo conhecimento do recurso, somos pelo seu provimento".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — A questão debatida neste recurso não é idêntica às anteriores que têm sido julgadas pelo Supremo Tribunal Federal como pareceu ao ilustre Dr. Procurador-Geral da República. O que até agora se decidiu foi a controvérsia acêrca do direito que tem o Estado ou o Município de cobrar o impôsto de vendas e consignações ou o impôsto de indústrias e profissões sôbre minerais enquanto não haja lei federal estendendo o impôsto único aos mesmos, uma vez que não é auto-aplicável o art. 15, nº III, da Constituição federal (vide Mandado de Segurança nº 8.370, de 12 de julho de 1961; Rec. Mand. de Segurança nº 4.451 de 13-6-62 onde o assunto foi amplamente discutido; Rec. Extr. nº 50.606, de 19-10-62, e, mais recentemente, o Rec. Extraordinário

nº 52.584, de 1-7-63 em que a matéria também foi longa e brilhantemente versada pelo eminente ministro Luiz Gallotti, *Diário da Justiça* de 28 de agôs. de 1963. Apenso ao nº 163, pág. 792/3). Na sessão de 18-10-63, o não menos eminente Ministro Gonçalves de Oliveira fêz minucioso estudo, no Rec. de Mandado de Segurança nº 11.629, pacificando em definitivo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sôbre o tema.

Como acentua o acórdão recorrido, o caso ora em discussão é inteiramente diverso. Não se trata de cobrança, pelos Estados e Municípios, do impôsto de vendas e consignações ou de impôsto de indústrias e profissões, dentro dos podêres normais atribuídos na discriminação tributária constitucional.

No caso, o Município lançou diretamente impôsto sôbre a produção de minérios.

Tôda a questão está em saber se podia fazê-lo.

Dentro da discriminação de áreas, prevista na Constituição há exclusividade em relação a cada campo: União, Estados e Municípios. Nenhum pode, nesse terreno, invadir as atribuições de outro.

O acórdão recorrido focalizou o problema com brilho e exatidão (ler fls. 187).

Não se trata de saber, na hipótese, se o art. 15, nº III, da Constituição, é ou não é auto-executável. O que se cuida de apurar é se o Município pode lançar tributo sôbre minérios.

Estamos em que, por essa disposição constitucional, os Estados e Municípios perderam o poder de lançar impostos sôbre a produção de minerais do país. O sistema rígido da Constituição não o permite.

Entretanto, não está em causa o artigo 68 do Código de Minas, que estabelece o teto de 8% para os tributos lançados pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sôbre a produção das jazidas ou minas.

É que, pelo art. 15, nº III, da Constituição, só à União compete lançar impostos sôbre minerais. Êsse poder é vedado aos Estados e Municípios.

Pelas razões sucintamente expostas, mantendo o acórdão recorrido, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 67, de 23 de novembro de 1960 do município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Assim sendo, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, a Constituição estabelece um processo rígido de criação e cobrança de impostos. E a Constituição diz, expressamente, quais os impostos que pertencem à União, expressamente, quais os impostos que pertencem aos Estados e, expressamente quais os impostos que pertencem aos Municípios.

Daí decorre que o Estado não pode cobrar impostos que cabem à União e aos Municípios; os Municípios não podem cobrar impostos que cabem a União e aos Estados; e a União não pode cobrar impostos que a Constituição reservou, expressamente, aos Estados e Municípios.

Em relação à União e aos Estados, há a competência concorrente, expressa no art. 21.

Desta sorte, além dêsses tributos enumerados expressamente, literalmente, na Constituição, há uma competência concorrente entre União e Estados, não se estendendo, porém aos Municípios, essa competência. Está no art. 21 da Constituição, que até estabelece a participação dos Estados e Municípios e da União nesses tributos, quando criados.

Os Estados, com efeito, podem criar êsses tributos, que desaparecem, assim que a União decreta o mesmo impôsto. Então, a competência federal é superior à competência estadual. Quer dizer: a competência estadual só subsiste na ausência de uma criação do tributo federal inominado. Mas, em relação aos Municípios, os Municípios só podem cobrar aquêles impostos que o art. 29 expressamente enumera: o predial e territorial urbano; de licença; de indústria e profissões; sôbre diversões públicas sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência. E os da Emenda nº 5.

De forma que entendo que êsse impôsto sôbre minério, o Município não pode criar, de maneira nenhuma, porque é taxativa a competência do Município e, de modo algum, abrange os impostos sôbre minérios. Com efeito, nem os impostos do art. 21 podem ser criados pelo Município.

Assim, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. S. Exa. demonstrou, perfeitamente bem, que o julgado recorrido não colide nem afronta as decisões dêste Egrégio Supremo Tribunal Federal, porque não está em jôgo um impôsto de competência cumulativa, um tributo de competência cumulativo.

O que o Município de Itapeva fêz, foi invadir a área exclusiva da competência da União, legislando num assunto que estava fora de sua alçada.

Também não conheço dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vitor Nunes: — Sr. Presidente, se se tratasse de taxa, caberia discutir os elementos que a configuram e é possível em alguns casos, admitir taxa sôbre a produção. Mas, no caso em exame, como esclarece o Sr. Ministro relator, o tributo foi lançado como impôsto, que não cabe na competência do Município, como foi demonstrado. Estou de acôrdo com S. Exa. Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, acolhendo a decretação de inconstitucionalidade da Lei 67, de 23-11-1960, do Município de Itapeva. Decisão unânime. (Votou o Presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Mota Filho e Luís Gallotti.